



PROCESSO	16.363-5/2018
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
RECORRENTE	EDINALDO FERREIRA DE SANTANA – Ex-Secretário Municipal de Administração
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, ex-Secretário Municipal de Administração, em face do Acórdão nº 678/2022-PV (mantido pelo Acórdão nº 485/2023), que julgou regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Acórdão nº 169/2016-SC, nos seguintes termos:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 10, XI, e 163 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 6.533/2020 e 3.383/2022 do Ministério Público de Contas, em: **a) RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** no âmbito do TCE/MT em relação aos subitens 1.1 e 1.5, atribuídos aos Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia; **b) JULGAR REGULARES, COM RESSALVA**, as contas referentes a presente Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 169/2016-SC (Processo nº 2.515-1/2015), no montante de R\$ 19.190,00, referentes às diárias recebidas pelos Srs. Adriano da Silva Corrêa, na condição de Gerente de Departamento de Obras e Serviços Públicos, Carlos Alfredo Moreira Bastos, na condição de ex-tesoureiro municipal e Edinaldo Ferreira de Santana, na condição de Secretário Municipal de Administração, conforme consta nas razões do voto do Relator; **c) EXPEDIR A RESSALVA** a seguir exposta, correspondente à irregularidade mantida nestes autos, a fim de que a atual gestão adote as medidas corretivas pertinentes para não reincidir em tal prática: **1)** recebimento de diárias por servidores sem a apresentação das respectivas prestações de contas; e, **d) DETERMINAR** o encaminhamento de cópias do voto do Relator e dos Relatórios Técnicos Preliminar e Conclusivo produzidos pela equipe de auditoria (docs. digitais nºs 16.400-9/2020 e 24.784-5/2020) ao atual Prefeito do Município de Vale de São Domingos, para que dê ciência dos referidos documentos à Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, a fim de que: **1)** providencie o saneamento das incoerências detectadas que envolvem as parcelas pagas pelos Srs. Adriano da Silva Correa e Carlos Alfredo Moreira Bastos, mantenha a atualização do valor do dano apurado, conforme dispõe o art. 13 da RN 24/2014-TCE/MT e, ainda, realize a baixa das parcelas pagas pelos referidos responsáveis após obter documentos aptos a confirmarem que os descontos dos seus salários foram feitos de forma correta; e, **2)** tome conhecimento do fato de que o valor do dano de responsabilidade do Sr. Edinaldo Ferreira de Santos apontado pela equipe técnica do TCE difere da





apuração feita no âmbito administrativo, a fim de apresentar documentos robustos nos autos da Tomada de Contas Especial, com vistas a comprovar a ausência do dano apontado por este Tribunal ou, em observância do devido processo legal, notificar o Sr. Edinaldo Ferreira de Santos para restituir aos cofres municipais o valor residual de R\$ 11.200,00, devidamente atualizado e, por fim, inserir tal montante no cadastro de inadimplentes do município, sob pena de responsabilidade por omissão. **ENCAMINHE-SE** cópia dos documentos constante no item “d” ao atual Prefeito do Município de Vale de São Domingos.

2. Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso¹ visando demonstrar que os pagamentos das diárias que originaram a condenação à restituição ocorreram mais de cinco anos antes da citação do responsável, resultando na prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.
3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao então Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, que conheceu do recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo².
4. Por seu turno, a Secretaria de Controle Externo de Recursos elaborou relatório técnico de recurso³, no qual concluiu pelo seu parcial provimento, com o fim de reformar a decisão recorrida para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com relação às diárias pagas cinco anos antes da citação, ocorrida em 04/09/2020, totalizando R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), e pelo não provimento quanto ao valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), valor não abrangido pela prescrição.
5. Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n° 6.338/2023, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, divergiu do entendimento técnico, e defendeu que o pagamento de diárias, neste caso concreto, possui natureza continuada, razão pela qual o prazo prescricional teria começado a correr a partir do dia 16/10/2015, data em que teriam cessados os pagamentos.
6. Nessa linha, considerando que a citação foi realizada em 14/07/2020⁴, o órgão ministerial se posicionou pelo não reconhecimento da prescrição, cujo prazo acabaria somente na data de 16/10/2020.
7. Assim, manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, não provimento, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão 678/2022 – PV.

¹ Doc. Digital 209990/2023.

² Doc. Digital 215117/2023.

³ Doc. Digital 250980/2023.

⁴ Doc. Digital 173100/2020 e 173894/2020.





8. É o relatório.

Cuiabá, 12 de março de 2024.

(assinatura Digital)⁵
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁵ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

